



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.940-A, DE 2023 **(Do Sr. Fábio Teruel)**

Dispõe sobre medidas de transparência na atuação da Procuradoria Geral da República (PGR) e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste e dos de nºs 4291/23, 4292/23, 4294/23 e 1638/24, apensados, com substitutivo (relator: DEP. ALFREDO GASPAR).

DESPACHO:

Apense-se o PL 1638/2024 ao PL-4292/2023, por sua vez, apensado ao PL 3940/2023. Em decorrência dessa apensação, revejo o despacho apostado à matéria, para determinar que a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado também se manifeste quanto ao mérito das proposições.

ÀS COMISSÕES DE:

**SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)**

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 4291/23, 4292/23, 4294/23 e 1638/24

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



PROJETO DE LEI Nº DE 2023
(Do Sr. Fábio Teruel)

Dispõe sobre medidas de transparência na atuação da Procuradoria-Geral da República (PGR) e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo estabelecer medidas que garantam maior transparência na atuação da Procuradoria-Geral da República (PGR), especialmente no que se refere ao arquivamento de investigações envolvendo autoridades com foro por prerrogativa de função.

Art. 2º Toda decisão da Procuradoria-Geral da República que resulte no arquivamento de investigações envolvendo autoridades com foro por prerrogativa de função deverá ser acompanhada de:

I - relatório detalhado indicando as razões fáticas e jurídicas para tal decisão;

II - manifestação fundamentada sobre a pertinência e adequação das provas e depoimentos colhidos durante a investigação;





III - publicação do relatório e da manifestação em sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral da República, garantindo o respeito ao sigilo das informações sensíveis, nos termos da legislação vigente.

Art. 3º Fica estabelecido que qualquer cidadão, no exercício de sua cidadania, poderá requerer à Procuradoria-Geral da República informações adicionais sobre as decisões de arquivamento, conforme o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 4º A ausência de justificativa, conforme estabelecido no art. 2º, poderá ser objeto de apuração de responsabilidade, nos termos da Lei Orgânica do Ministério Público e demais normativos aplicáveis.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A transparência na atuação dos órgãos públicos é pilar fundamental da democracia e da confiança da população nas instituições. No cenário atual, em que crescem as demandas por maior prestação de contas e transparência nas ações dos Poderes da República, é indispensável que a Procuradoria-Geral da República, enquanto órgão máximo do Ministério Público Federal, atue de forma cada vez mais transparente e justificada.

O arquivamento de investigações, sobretudo aquelas envolvendo autoridades com foro por prerrogativa de função, gera inúmeras discussões e suspeitas na sociedade. Ao exigir que as razões para tais decisões sejam explicitadas e tornadas





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Fábio Teruel – MDB/SP

Apresentação: 16/08/2023 12:21:38.237 - MESA

PL n.3940/2023

públicas, este Projeto de Lei visa proporcionar à sociedade brasileira um entendimento claro das ações da PGR e fortalecer o controle social sobre as atividades do Ministério Público Federal.

Por fim, vale ressaltar que a transparência não serve apenas para evitar possíveis desvios ou falhas na atuação institucional, mas também para valorizar e destacar ações corretas e justificadas da Procuradoria-Geral da República, reforçando a sua imagem e confiabilidade perante a sociedade.

Por essas razões, espero contar com o apoio de meus ilustres pares para a aprovação do presente projeto, que busca fortalecer os valores democráticos, a transparência institucional e a confiança dos cidadãos nas instituições responsáveis pela aplicação da justiça e o Estado Democrático de Direito.

Sala das Sessões, em de agosto de 2023

Deputado Federal **FÁBIO TERUEL**

(MDB/SP)

Câmara dos Deputados – Anexo III – Gabinete 472 – Praça dos Três Poderes – Brasília DF

Telefone: +55 (61) 3215-2472 – E-mail: dep.fabioteruel@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Teruel

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230729640900>



* CD 230729640900 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.527, DE 18 DE
NOVEMBRO DE 2011

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201111-18:12527>

PROJETO DE LEI N.º 4.291, DE 2023

(Do Sr. Delegado Paulo Bilynskyj)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de informações detalhadas sobre as atividades do Poder Judiciário em seus respectivos portais da transparência.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3940/2023.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023
(Do Sr. Dep. Delegado Paulo Bilynskyj)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de informações detalhadas sobre as atividades do Poder Judiciário em seus respectivos portais da transparência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta lei estabelece que os órgãos do Poder Judiciário, em todas as instâncias e esferas da Federação, devem estabelecer, obrigatoriamente, portais de transparência que contenham informações detalhadas acerca de suas operações internas e externas, visando promover a prestação de contas perante a sociedade e reforçar os princípios da transparência, publicidade e acesso à informação.

Art. 2º - Fica determinado que os portais da transparência do Poder Judiciário deverão conter, no mínimo, as seguintes informações:

I. Organograma do órgão, identificando as diferentes unidades jurisdicionais, administrativas e departamentos, bem como os responsáveis por cada um deles.

II. Dados sobre os magistrados e servidores, incluindo informações sobre suas nomeações, remunerações, benefícios e declarações de bens.

III. Relatório detalhado das atividades realizadas, com informações sobre casos julgados, decisões proferidas, recursos interpostos e demais atividades relevantes, com descrição objetiva, datas e resultados alcançados.

IV. Despesas realizadas, com detalhamento das rubricas orçamentárias, valores e justificativas para os gastos depreendidos, incluindo





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

custos com pessoal, estrutura e aquisições.

V. Quantidade de processos em tramitação, com indicadores de tempo médio de tramitação, taxa de congestionamento e índices de produtividade.

VI. Dados sobre transparência ativa, incluindo contratos celebrados, licitações realizadas, convênios firmados e outros atos administrativos.

Art. 3º - Os portais da transparência do Poder Judiciário deverão ser atualizados regularmente, em um período de no máximo 30 dias, com as informações mais recentes, garantindo a veracidade e a atualidade das informações disponibilizadas.

Art. 4º - A não observância das disposições desta lei sujeitarão Poder Judiciário às sanções aplicáveis previstas na legislação vigente, incluindo medidas administrativas e responsabilização dos gestores.

Art. 5º - Fica assegurado o sigilo da informação que seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, nos termos do art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de informações detalhadas sobre as atividades do Poder Judiciário em seus respectivos portais da transparência.

A transparência é um princípio fundamental para o





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

funcionamento saudável de qualquer instituição democrática. No caso do Poder Judiciário, que exerce importante papel na defesa da ordem jurídica, é crucial que a população possa acompanhar e fiscalizar suas atividades.

A Constituição Federal traz, em seu artigo 37, alguns princípios básicos a serem observados pela administração pública direta e indireta de todos os Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dentre os quais podemos encontrar o princípio da publicidade:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios** de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte: (...) (Grifo nosso)

Segundo a doutrina¹, “O princípio da publicidade nada mais é do que a divulgação, tendo como finalidade o conhecimento público.” O que se almeja com este Projeto de Lei é a divulgação das informações concernentes à atuação administrativa ao público em geral.

A observância de princípios constitucionais na seara Administrativa decorre do movimento de constitucionalização do Direito Administrativo, por meio do qual ocorre uma releitura deste último com base nos preceitos constitucionais. Com isso, há uma maior publicidade dos atos administrativos, permitindo maior controle popular.

Nesse sentido, a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), em seu artigo 3º, traz a seguinte previsão:

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o **direito fundamental de acesso à informação** e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes

¹ MARINELA, Fernanda. Manual de Direito Administrativo – 16 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Juspodivm, 2022, pág. 68.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V - desenvolvimento do controle social da administração pública. (Grifo nosso)

Ademais, o art. 5º do mesmo diploma normativo aduz que:

Art. 5º É **dever do Estado** garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, **de forma transparente**, clara e em linguagem de fácil compreensão. (Grifo nosso)

À vista disso, além da observância do princípio da publicidade deve ser dada especial atenção ao princípio da transparência, segundo o qual a população deve receber informações claras, precisas e facilmente acessíveis. Ou seja, não basta que as informações sejam publicadas, deve ser possível a fácil compreensão delas por todos.

Por outro lado, não se pode olvidar das hipóteses de sigilo, asseguradas constitucionalmente. É o que prevê o art. 5º, XXXIII, da CF/88:

Art. 5º (...)

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, **ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;**

Dessa maneira, quando a informação for imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, não haverá obrigatoriedade de dar





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

publicidade. Portanto, esse Projeto de Lei não traz nenhum prejuízo à Administração Pública no que diz respeito às informações sensíveis, uma vez que continuará havendo possibilidade de sigilo.

Além das normativas internas acima citadas, o Brasil é signatário de Convenções Internacionais que garantem o acesso pela população de informações referentes à atuação estatal. Podemos citar, como exemplo, a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003 (Convenção de Mérida):

Artigo 10

Informação pública

Tendo em conta a necessidade de combater a corrupção, cada Estado Parte, em conformidade com os princípios fundamentais de sua legislação interna, adotará **medidas que sejam necessárias para aumentar a transparência em sua administração pública**, inclusive no relativo a sua organização, funcionamento e processos de adoção de decisões, quando proceder. Essas medidas poderão incluir, entre outras coisas:

- a) A instauração de procedimentos ou regulamentações que permitam ao público em geral obter, quando proceder, informação sobre a organização, o funcionamento e os processos de adoção de decisões de sua administração pública, com o devido respeito à proteção da intimidade e dos documentos pessoais, sobre as decisões e atos jurídicos que incumbam ao público;
- b) A simplificação dos procedimentos administrativos, quando proceder, a fim de facilitar o acesso do público às autoridades encarregadas da adoção de decisões; e
- c) A publicação de informação, o que poderá incluir informes periódicos sobre os riscos de corrupção na administração pública.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

Os já existentes portais da transparência são importantes ferramentas para efetivação dos princípios da publicidade, transparência e acesso à informação. É necessário, todavia, que tais portais disponibilizem informações detalhadas sobre as atividades do Poder Judiciário, a fim de fortalecer a relação de confiança entre a instituição e a sociedade, permitindo que os cidadãos compreendam melhor as ações realizadas, os resultados alcançados e o uso dos recursos públicos. Além disso, essa medida contribuirá para o aprimoramento da gestão pública e para a prevenção de desvios e irregularidades.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, que representa um avanço significativo em prol da transparência e da *accountability* no âmbito do Poder Judiciário.

Pelo exposto, solicito apoio dos nobres pares neste Projeto de Lei para a sua aprovação.

Sala de Sessões, em de de 2023.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
(PL-SP)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL
Art. 5º

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-10-05:1988!art5>

PROJETO DE LEI N.º 4.292, DE 2023

(Do Sr. Delegado Paulo Bilynskyj)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de informações detalhadas sobre as atividades do Ministério da Justiça e Segurança Pública, das Secretarias de Segurança Pública Estaduais e Secretarias de Segurança Pública Municipais e estabelece seus respectivos portais da transparência.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3940/2023.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023
(Do Sr. Dep. Delegado Paulo Bilynskyj)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de informações detalhadas sobre as atividades do Ministério da Justiça e Segurança Pública, das Secretarias de Segurança Pública Estaduais e Secretarias de Segurança Pública Municipais e estabelece seus respectivos portais da transparência.

Art. 1º - Esta lei estabelece que o Ministério da Justiça e Segurança Pública, as Secretarias de Segurança Pública Estaduais e as Secretarias de Segurança Pública Municipais, devem estabelecer, obrigatoriamente, portais de transparência que contenham informações detalhadas acerca de suas operações internas e externas, visando promover a prestação de contas perante a sociedade e reforçar os princípios da transparência, publicidade e acesso à informação.

Art. 2º - Fica determinado que os portais da transparência do Ministério da Justiça, das Secretarias de Segurança Pública Estaduais e das Secretarias de Segurança Pública Municipais deverão apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

- I. Estrutura organizacional, identificando as diferentes áreas, departamentos e responsáveis por cada uma delas.
- II. Informações sobre efetivo, treinamentos, remunerações e benefícios.
- III. Relatório detalhado das atividades de policiamento, investigação criminal, ações de combate ao crime organizado e demais ações relevantes, com descrição objetiva, datas de realização e resultados alcançados.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

IV. Despesas realizadas, com detalhamento das rubricas orçamentárias, valores gastos e justificativas para os gastos, incluindo custos operacionais, aquisições e investimentos em tecnologia.

V. Indicadores de segurança pública, como taxas de criminalidade, redução de crimes violentos, apreensões drogas e armas de fogo ilegais, e outros dados estatísticos relevantes.

VI. Dados sobre transparência ativa, como contratos celebrados, convênios firmados, licitações realizadas e outros atos administrativos.

Parágrafo único. Nos termos do inciso II, os Portais da Transparência deverão apresentar dados relativos ao número de cargos existentes e o número de cargos ocupados.

Art. 3º - Os portais da transparência do Ministério da Justiça, das Secretarias de Segurança Pública Estaduais e das Secretarias de Segurança Pública Municipais deverão ser atualizados regularmente, em um período de no máximo 30 dias, com as informações mais recentes, garantindo a veracidade e a atualidade das informações disponibilizadas.

Art. 4º - A não observância das disposições desta lei sujeitarão ao Ministério da Justiça, as Secretarias de Segurança Pública Estaduais e as Secretarias de Segurança Pública Municipais às sanções aplicáveis previstas na legislação vigente, incluindo medidas administrativas e responsabilização dos gestores.

Art. 5º - Fica assegurado o sigilo da informação que seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, nos termos do art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

JUSTIFICAÇÃO

A segurança pública é uma das maiores preocupações da sociedade, e a confiança nas instituições responsáveis por garantir a ordem e a proteção é fundamental. A transparência nas atividades do Ministério da Justiça, das Secretarias de Segurança Pública Estaduais e das Secretarias de Segurança Pública Municipais é essencial para que os cidadãos possam acompanhar e avaliar o trabalho dessas instituições.

A Constituição Federal traz, em seu artigo 37, alguns princípios básicos a serem observados pela administração pública direta e indireta de todos os Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dentre os quais podemos encontrar o princípio da publicidade:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios** de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte: (...) (Grifo nosso)

Segundo a doutrina¹, “O princípio da publicidade nada mais é do que a divulgação, tendo como finalidade o conhecimento público.” O que se almeja com este Projeto de Lei é a divulgação das informações concernentes à atuação administrativa ao público em geral.

A observância de princípios constitucionais na seara Administrativa decorre do movimento de constitucionalização do Direito Administrativo, por meio do qual ocorre uma releitura deste último com base nos preceitos constitucionais. Com isso, há uma maior publicidade dos atos administrativos, permitindo maior controle popular.

1 MARINELA, Fernanda. Manual de Direito Administrativo – 16 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Juspodivm, 2022, pág. 68.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

Nesse sentido, a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), em seu artigo 3º, traz a seguinte previsão:

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o **direito fundamental de acesso à informação** e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V - desenvolvimento do controle social da administração pública. (Grifo nosso)

Ademais, o art. 5º do mesmo diploma normativo aduz que:

Art. 5º É **dever do Estado** garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, **de forma transparente**, clara e em linguagem de fácil compreensão. (Grifo nosso)

À vista disso, além da observância do princípio da publicidade deve ser dada especial atenção ao princípio da transparência, segundo o qual a população deve receber informações claras, precisas e facilmente acessíveis. Ou seja, não basta que as informações sejam publicadas, deve ser possível a fácil compreensão delas por todos.

Por outro lado, não se pode olvidar das hipóteses de sigilo, asseguradas constitucionalmente. É o que prevê o art. 5º, XXXIII, da CF/88:

Art. 5º (...)

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, **ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;**

Dessa maneira, quando a informação for imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, não haverá obrigatoriedade de dar publicidade. Portanto, esse Projeto de Lei não traz nenhum prejuízo à Administração Pública no que diz respeito às informações sensíveis, uma vez que continuará havendo possibilidade de sigilo.

Além das normativas internas acima citadas, o Brasil é signatário de Convenções Internacionais que garantem o acesso pela população de informações referentes à atuação estatal. Podemos citar, como exemplo, a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003 (Convenção de Mérida):

Artigo 10

Informação pública

Tendo em conta a necessidade de combater a corrupção, cada Estado Parte, em conformidade com os princípios fundamentais de sua legislação interna, adotará **medidas que sejam necessárias para aumentar a transparência em sua administração pública**, inclusive no relativo a sua organização, funcionamento e processos de adoção de decisões, quando proceder. Essas medidas poderão incluir, entre outras coisas:

a) A instauração de procedimentos ou regulamentações que permitam ao público em geral obter, quando proceder, informação sobre a organização, o funcionamento e os processos de adoção de decisões de sua administração pública, com o devido respeito à proteção da intimidade e dos documentos pessoais, sobre as decisões e atos jurídicos que incumbam ao público;

b) A simplificação dos procedimentos administrativos, quando proceder, a fim de facilitar





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

o acesso do público às autoridades encarregadas da adoção de decisões; e

c) A publicação de informação, o que poderá incluir informes periódicos sobre os riscos de corrupção na administração pública.

Os já existentes portais da transparência são importantes ferramentas para efetivação dos princípios da publicidade, transparência e acesso à informação. É necessário, todavia, que tais portais disponibilizem informações detalhadas sobre as atividades na área de segurança pública permitindo que a sociedade compreenda as ações realizadas, os resultados alcançados e os recursos empregados, contribuindo para a *accountability* e a melhoria constante dos serviços de segurança pública.

Diante disso, contamos com o apoio dos honrados parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, que visa aprimorar a transparência, a eficácia e a confiança nas ações do Ministério da Justiça, das Secretarias de Segurança Pública Estaduais e das Secretarias de Segurança Pública Municipais.

Sala de Sessões, em 04 de setembro de 2023.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
(PL-SP)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL**
Art. 5º

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-10-05:1988!art5>

PROJETO DE LEI N.º 4.294, DE 2023
(Do Sr. Delegado Paulo Bilynskyj)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de informações detalhadas sobre as atividades do Ministério Público em seus respectivos portais da transparência.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3940/2023.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023
(Do Sr. Dep. Delegado Paulo Bilynskyj)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de informações detalhadas sobre as atividades do Ministério Público em seus respectivos portais da transparência.

O Congresso Nacional decreta:

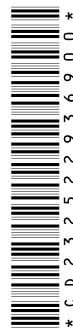
Art. 1º - Esta lei estabelece que os Ministérios Públicos, em todas as esferas da Federação, devem estabelecer, obrigatoriamente, portais de transparência que contenham informações detalhadas acerca de suas operações internas e externas, visando promover a prestação de contas perante a sociedade e reforçar os princípios da transparência, publicidade e acesso à informação.

Art. 2º - Fica determinado que os portais da transparência dos Ministérios Públicos deverão conter, no mínimo, as seguintes informações:

I. Organograma da instituição, identificando as diferentes unidades, setores e departamentos, bem como os responsáveis por cada um deles.

II. Estrutura remuneratória dos membros e servidores, incluindo subsídios, gratificações, benefícios e quaisquer outras formas de remuneração.

III. Relatório detalhado das atividades realizadas, discriminando casos de investigação, ações civis públicas, ações penais, recomendações expedidas e demais atividades relevantes, com descrição objetiva, datas de início e conclusão, unidades envolvidas e resultados alcançados.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

IV. Despesas realizadas, com detalhamento das rubricas orçamentárias, valores gastos e justificativas para os gastos, incluindo diárias, passagens e despesas de representação.

V. Quantidade de processos em tramitação, com indicadores de tempo médio de tramitação e taxa de congestionamento.

VI. Dados sobre transparência ativa, como contratos firmados, convênios celebrados e licitações realizadas.

Art. 3º - Os portais da transparência deverão ser atualizados regularmente, em um período de no máximo 30 dias, com as informações mais recentes, para garantir a veracidade e a atualidade das informações disponibilizadas.

Art. 4º - A não observância das disposições desta lei sujeitarão o Ministério Público às sanções aplicáveis previstas na legislação vigentes, incluindo medidas administrativas e responsabilização dos gestores.

Art. 5º - Fica assegurado o sigilo da informação que seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, nos termos do art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor 90 dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de informações detalhadas sobre as atividades do Ministério Público em seus respectivos portais da transparência.

A transparência é um princípio fundamental para o funcionamento saudável de qualquer instituição democrática. No caso do





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

Ministério Público, que exerce importante papel na defesa da ordem jurídica e dos direitos fundamentais, é crucial que a população possa acompanhar e fiscalizar suas atividades.

A Constituição Federal traz, em seu artigo 37, alguns princípios básicos a serem observados pela administração pública direta e indireta de todos os Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dentre os quais podemos encontrar o princípio da publicidade:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios** de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte: (...) (Grifo nosso)

Segundo a doutrina¹, “O princípio da publicidade nada mais é do que a divulgação, tendo como finalidade o conhecimento público.” O que se almeja com este Projeto de Lei é a divulgação das informações concernentes à atuação administrativa ao público em geral.

A observância de princípios constitucionais na seara Administrativa decorre do movimento de constitucionalização do Direito Administrativo, por meio do qual ocorre uma releitura deste último com base nos preceitos constitucionais. Com isso, há uma maior publicidade dos atos administrativos, permitindo maior controle popular.

Nesse sentido, a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), em seu artigo 3º, traz a seguinte previsão:

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o **direito fundamental de acesso à informação** e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

¹ MARINELA, Fernanda. Manual de Direito Administrativo – 16 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Juspodivm, 2022, pág. 68.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V - desenvolvimento do controle social da administração pública. (Grifo nosso)

Ademais, o art. 5º do mesmo diploma normativo aduz que:

Art. 5º É **dever do Estado** garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, **de forma transparente**, clara e em linguagem de fácil compreensão. (Grifo nosso)

À vista disso, além da observância do princípio da publicidade deve ser dada especial atenção ao princípio da transparência, segundo o qual a população deve receber informações claras, precisas e facilmente acessíveis. Ou seja, não basta que as informações sejam publicadas, deve ser possível a fácil compreensão delas por todos.

Por outro lado, não se pode olvidar das hipóteses de sigilo, asseguradas constitucionalmente. É o que prevê o art. 5º, XXXIII, da CF/88:

Art. 5º (...)

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, **ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;**

Dessa maneira, quando a informação for imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, não haverá obrigatoriedade de dar publicidade. Portanto, esse Projeto de Lei não traz nenhum prejuízo à Administração Pública no que diz respeito às informações sensíveis, uma vez que continuará havendo possibilidade de sigilo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

Além das normativas internas acima citadas, o Brasil é signatário de Convenções Internacionais que garantem o acesso pela população de informações referentes à atuação estatal. Podemos citar, como exemplo, a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003 (Convenção de Mérida):

Artigo 10

Informação pública

Tendo em conta a necessidade de combater a corrupção, cada Estado Parte, em conformidade com os princípios fundamentais de sua legislação interna, adotará **medidas que sejam necessárias para aumentar a transparência em sua administração pública**, inclusive no relativo a sua organização, funcionamento e processos de adoção de decisões, quando proceder. Essas medidas poderão incluir, entre outras coisas:

- a) A instauração de procedimentos ou regulamentações que permitam ao público em geral obter, quando proceder, informação sobre a organização, o funcionamento e os processos de adoção de decisões de sua administração pública, com o devido respeito à proteção da intimidade e dos documentos pessoais, sobre as decisões e atos jurídicos que incumbam ao público;
- b) A simplificação dos procedimentos administrativos, quando proceder, a fim de facilitar o acesso do público às autoridades encarregadas da adoção de decisões; e
- c) A publicação de informação, o que poderá incluir informes periódicos sobre os riscos de corrupção na administração pública.

Os já existentes portais da transparência são importantes ferramentas para efetivação dos princípios da publicidade, transparência e acesso à informação. É necessário, todavia, que tais portais disponibilizem informações detalhadas sobre as atividades do Ministério Público, a fim de fortalecer a relação de confiança entre a instituição e a sociedade, permitindo que os cidadãos compreendam melhor as ações realizadas, os resultados





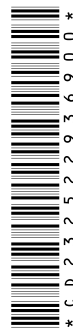
CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

alcançados e o uso dos recursos públicos. Além disso, essa medida contribuirá para o aprimoramento da gestão pública e para a prevenção de desvios e irregularidades.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, que representa um avanço significativo em prol da transparência e da *accountability* no âmbito do Ministério Público.

Sala de Sessões, em de de 2023.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
(PL-SP)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL
Art. 5º

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-10-05:1988!art5>

PROJETO DE LEI N.º 1.638, DE 2024

(Do Sr. Amom Mandel)

Dispõe sobre o controle e a transparência dos recursos destinados à segurança pública.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4292/2023.

EM DECORRÊNCIA DESSA APENSAÇÃO, REVEJO O DESPACHO APOSTO À MATÉRIA, PARA DETERMINAR QUE A COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO TAMBÉM SE MANIFESTE QUANTO AO MÉRITO DAS PROPOSIÇÕES.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação: 07/05/2024 21:00:59.880 - MESA

PL n.1638/2024

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. AMOM MANDEL)

Dispõe sobre o controle e a transparência dos recursos destinados à segurança pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o controle e a transparência dos recursos destinados à segurança pública.

Art. 2º Os ordenadores de despesa dos órgãos de segurança pública, a cada 6 (seis) meses, publicarão, nas páginas eletrônicas dos respectivos Poderes Executivos, a relação das despesas efetuadas com as atividades de segurança pública e as respectivas metas alcançadas, enviando, ainda, para o Ministério da Justiça e Segurança Pública, detalhado relatório correspondente a essas despesas e metas.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei não elide a aplicação dos mecanismos de controle preconizados em outros diplomas legais e infralegais.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o ordenador de despesa à aplicação do art. 73 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar nº 101, de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal, repousa sobre quatro pilares básicos: planejamento, controle, transparência e responsabilização.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





Em face desses quatro pilares, de há muito, que os recursos destinados à segurança pública, de todos os entes, da Federação estão a dever.

Publicação da Associação do Ministério Público de Minas Gerais¹, há pouco mais de dez anos, já consignava o seguinte e, de lá para cá, nada mudou:

Para o que gasta, o Brasil é extremamente ineficiente na gestão dos recursos destinados à segurança pública. Segundo especialistas, o modelo está falido, tem custo muito alto e não serve mais para atender às necessidades que a sociedade tem demandado. As estruturas da segurança não acompanharam o aumento da complexidade das organizações criminosas.

Afora o ângulo da ineficiência, há também, por vezes, o da corrupção a comprometer a aplicação dos recursos destinados à segurança pública, como bem retrata o seguinte excerto de matéria publicada em prestigiosa revista de circulação nacional²:

A Polícia Federal desmantelou hoje, com a operação Déjà-Vú 2, um esquema de desvio de recursos do Programa Nacional de Segurança com Cidadania (Pronasci), por meio de duas Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscips). Ao longo do dia, foram presas 16 pessoas e realizadas 33 diligências para buscas e apreensões no Paraná, sede das Oscips, em Brasília e outros três Estados. Pelo menos R\$ 11 milhões foram desviados em três anos de ação da quadrilha.

1 O Brasil gasta muito e mal com a segurança pública. Fonte (JusBrasil): <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/brasil-gasta-muito-e-mal-com-a-seguranca-publica/100211133>; acesso em: 06 mai. 2024.

2 PF prende acusados de desviar recursos federais. Fonte (Exame): <https://exame.com/mundo/pf-prende-acusados-de-desviar-recursos-federais/>; acesso em: 06 mai. 2024.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação: 07/05/2024 21:00:59.880 - MESA

PL n.1638/2024

Ainda que ambas as matérias se refiram a fatos relativamente pretéritos, como, desde então, não foram vistas mudanças significativas nos mecanismos de controle nem, tampouco, o exato cumprimento dos quatro pilares basilares da Lei de Responsabilidade Fiscal, o projeto de lei que agora é proposto reforça os mecanismos já existentes, além de assegurar a plena transparência da aplicação desses recursos e a identificação das metas correspondentes atingidas.

Assim, diante do exposto, contamos com o apoio dos nossos nobres Pares para que este Projeto de Lei possa prosperar.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado AMOM MANDEL

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/2000/leicomplementar101-4-maio-2000-351480-norma-pl.html
--	---

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3.940, DE 2023

Apensado(s): PL 4.291/2023; PL 4.292/2023; PL 4.294/2023; e PL 1.638/2024.

Normatiza sobre medidas de transparência na atuação da Procuradoria-Geral da República (PGR) e dá outras providências.

Autor: Deputado FÁBIO TERUEL

Relator: Deputado ALFREDO GASPAR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.940, de 2023, de autoria do Deputado Fábio Teruel, visa, nos termos da respectiva ementa, a normatizar medidas de transparência na atuação da Procuradoria Geral da República (PGR), além de outras providências.

Em longa e minudente justificação, o Autor informa que a “transparência na atuação dos órgãos públicos é pilar fundamental da democracia e da confiança da população nas instituições.”

O Autor considera que “no cenário atual, em que crescem as demandas por maior prestação de contas e transparência nas ações dos Poderes da República, é indispensável que a Procuradoria-Geral da República, enquanto órgão máximo do Ministério Público Federal, atue de forma cada vez mais transparente e justificada”.

Em favor da sua argumentação, o Autor justifica que o “arquivamento de investigações, sobretudo aquelas envolvendo autoridades com foro por prerrogativa de função, gera inúmeras discussões e suspeitas na sociedade. Ao exigir que as razões para tais decisões sejam explicitadas e tornadas públicas, este Projeto de Lei visa proporcionar à sociedade brasileira



um entendimento claro das ações da PGR e fortalecer o controle social sobre as atividades do Ministério Público Federal”.

Colaciona que “a transparência não serve apenas para evitar possíveis desvios ou falhas na atuação institucional, mas também para valorizar e destacar ações corretas e justificadas da Procuradoria-Geral da República, reforçando a sua imagem e confiabilidade perante a sociedade”.

O Projeto de Lei nº 3.940, de 2023, depois de apresentado em 16 de agosto de 2023, foi distribuído, em 21 de maio de 2024, para a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD), no regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD).

Aberto o prazo de 5 (cinco) sessões para a apresentação de emendas, a partir de 6 de junho de 2024, ele foi encerrado em 11 de junho de 2024, sem que emendas tenham sido apresentadas.

Apensados, acham-se:

- o Projeto de Lei nº 4.291, de 2023, de autoria do Deputado Delegado Paulo Bilynskyj, dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de informações detalhadas sobre as atividades do Poder Judiciário em seus respectivos portais da transparência;
- o Projeto de Lei nº 4.292, de 2023, de autoria do Deputado Delegado Paulo Bilynskyj, dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de informações detalhadas sobre as atividades do Ministério da Justiça e Segurança Pública, das Secretarias de Segurança Pública Estaduais e Secretarias de Segurança Pública Municipais e estabelece seus respectivos portais da transparência;
- o Projeto de Lei nº 1.638, de 2024, de autoria do Deputado Amom Mandel, dispõe sobre o controle e a transparência dos recursos destinados à segurança pública; e



- o Projeto de Lei nº 4.294, de 2023, de autoria do Deputado Delegado Paulo Bilynskyj, dispõe a obrigatoriedade de divulgação de informações detalhadas sobre as atividades do Ministério Público em seus respectivos portais da transparência.

Na justificação, o Autor da proposição principal relata que o Projeto de Lei “busca fortalecer os valores democráticos, a transparência institucional e a confiança dos cidadãos nas instituições responsáveis pela aplicação da justiça e o Estado Democrático de Direito”.

As proposições seguirão para exame da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. A apreciação dos projetos por esta Comissão é conclusiva.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.940, de 2023, bem como o Projeto de Lei nº 4.291, de 2023, o Projeto de Lei nº 4.292, de 2023, o Projeto de Lei nº 4.294, de 2023, e o Projeto de Lei nº 1.638, de 2024, apensados, vêm à apreciação desta Comissão Permanente por tratar de matéria que guarda conexão com políticas de segurança pública, nos termos da alínea “d”, do inciso XVI, do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Cinco são as propostas sob exame desta Comissão. A primeira, o Projeto de Lei nº 3.940, de 2023, fixa medidas de transparência na atuação da Procuradoria-Geral da República (PGR). A segunda, o Projeto de Lei nº 4.291, de 2023, institui a obrigatoriedade de divulgação de informações detalhadas sobre as atividades do Poder Judiciário em seus respectivos portais da transparência. A terceira, o Projeto de Lei nº 4.292, de 2023, estabelece a obrigatoriedade de divulgação de informações detalhadas sobre as atividades do Ministério da Justiça e Segurança Pública, das Secretarias de Segurança Pública Estaduais e Secretarias de Segurança Pública Municipais. A quarta, o Projeto de Lei nº 1.638, de 2024, normatiza sobre o controle e a transparência dos recursos destinados à segurança pública. Por fim, a quarta, o Projeto de



Lei nº 4.294, de 2023, acrescenta a obrigatoriedade de divulgação de informações detalhadas sobre as atividades do Ministério Público em seus respectivos portais da transparência.

Os processos afetos à segurança pública e ao combate ao crime devem, via de regra, obediência à regra constitucional de publicidade dos atos processuais, a qual só cederá, excepcionalmente, ao segredo de justiça. Há de se considerar aqui que, como um desdobramento da atuação dos órgãos de segurança pública, o Ministério Público é o órgão detém a competência para prosseguir na persecução penal.

Neste diapasão, o princípio da publicidade dos atos administrativos e judiciais encontra respaldo no art. 5º, incisos XXXIII e LX, c/c art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988:

Constituição Federal/1988

“Art. 5º (...)

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

(...)

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;”

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

Igualmente, a Lei Orgânica do Ministério Público descreve, no art. 26, inciso VI, que é dever do Ministério Público dar publicidade dos procedimentos administrativos não disciplinares que instaurar e das medidas adotadas:



Lei nº 8.625/1993

Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá: (...)

VI – dar publicidade dos procedimentos administrativos não disciplinares que instaurar e das medidas adotadas;

A Lei nº 13.675/2018, que instituiu o Sistema Único de Segurança Pública (Susp) e criou a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), ao fixar a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal, descreve, dentre os princípios da PNSPDS, o princípio da publicidade, como se depreende do art. 4º, inciso XI:

Lei nº 13.675/2018

“Art. 4º São princípios da PNSPDS: (...)

XI - publicidade das informações não sigilosas;”

No que tange à autoridade policial, a condução do inquérito criminal está regulamentada pela Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013, especialmente os arts. 1º e 2º c/c art. 20 do Código de Processo Penal, que estabelecem a competência da polícia judiciária para a investigação criminal.

Lei nº 12.830/2013

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia.

Art. 2º As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado.

§ 1º Ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais.



§ 2º Durante a investigação criminal, cabe ao delegado de polícia a requisição de perícia, informações, documentos e dados que interessem à apuração dos fatos.

Código de Processo Penal

Art. 20. A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade.

A jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal é de que a indisponibilidade circunstancial do inquérito policial em razão de pendência de realização de diligência sigilosa não obsta o acesso a todos os elementos de prova já documentados nos autos.

É essa a inteligência, por exemplo, do art. 7º da Lei de Organizações Criminosas - Lei nº 12.850/2013:

“Art. 7º (...)

§ 2º O acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia, como forma de garantir o êxito das investigações, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial, ressalvados os referentes às diligências em andamento.”

Como descreve o Ministro Cezar Peluso:

“Os atos de instrução, enquanto documentação dos elementos retóricos colhidos na investigação, esses devem estar acessíveis ao indiciado e ao defensor, à luz da Constituição da República, que garante à classe dos acusados, na qual não deixam de situar-se o indiciado e o investigado mesmo, o direito de defesa. O sigilo aqui, atingindo a defesa, frustra-lhe, por conseguinte, o exercício. (...) 5. Por outro lado, o instrumento disponível para assegurar a intimidade dos investigados (...) não figura título jurídico para limitar a defesa



nem a publicidade, enquanto direitos do acusado. E invocar a intimidade dos demais investigados, para impedir o acesso aos autos, importa restrição ao direito de cada um dos envolvidos, pela razão manifesta de que os impede a todos de conhecer o que, documentalmente, lhes seja contrário. Por isso, a autoridade que investiga deve, mediante expedientes adequados, aparelhar-se para permitir que a defesa de cada paciente tenha acesso, pelo menos, ao que diga respeito a seu constituinte.” [HC 88.190, voto do rel. min. Cezar Peluso, 2ª T, j. 29-8-2006, DJ de 6-10-2006.]

No mesmo sentido, verificamos a Súmula Vinculante nº 13 e a Tese de Repercussão Geral definida no RE 593.727, constante do Tema nº 184 do STF. *In verbis*:

Súmula Vinculante nº 13 do STF

“É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.”

Tema nº 184 do STF

“O Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado, observadas, sempre, por seus agentes, as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e, também, as prerrogativas profissionais de que se acham investidos, em nosso país, os advogados (Lei 8.906/1994, art. 7º, notadamente os incisos I, II, III, XI, XIII, XIV e XIX), sem prejuízo da possibilidade — sempre presente no Estado Democrático de Direito — do permanente controle jurisdicional dos atos, necessariamente documentados



(Súmula Vinculante 14), praticados pelos membros dessa instituição.” (Tese definida no RE 593.727, rel. min. Cezar Peluso, red. p/ o ac. min. Gilmar Mendes, P, j. 14-5-2015, DJE 175 de 8-9-2015, Tema 184.)

Assim sendo, a aplicação do **princípio da publicidade ou da máxima transparência** constitui a regra nos atos praticados pela Administração Pública, tendo em vista que possibilita aos cidadãos o controle dos atos praticados pelo Poder Público. Além disso, o sigilo só se admite, a teor do art. 5º, Inciso XXXIII, quando imprescindível à segurança da Sociedade e do Estado.

Na lição da Ministra Cármen Lúcia:

“O ato de qualquer dos poderes públicos restritivo de publicidade deve ser motivado de forma concreta, objetiva, específica e formal, sendo nulos os atos públicos que imponham, genericamente e sem fundamentação válida, restrição ao direito fundamental à informação”. (ADPF 872, rel. min. Carmen Lúcia, j. 15-8-2023, P, DJE de 28-8-2023.)

Pela “motivação o administrador público justifica sua ação administrativa, indicando os fatos que ensejam o ato e os preceitos jurídicos que autorizam sua prática”¹. O princípio da motivação é decorrência do Estado Democrático de Direito, determinando que os agentes públicos, ao decidir, apresentem os fundamentos que os levaram a tal posicionamento. Assim, apesar de não constar expressamente, ele decorre da interpretação de diversos dispositivos constitucionais.

O motivo apresenta-se com requisito necessário à formação do ato administrativo, sendo que a motivação é obrigatória ao exame da finalidade e da moralidade administrativa. Tal entendimento é corolário da teoria dos motivos determinantes, segundo a qual o motivo do ato administrativo deve ser compatível com a situação que, de fato, gerou a manifestação da vontade, sob pena de ilegalidade.

Como afirma o Ministro Castro Meira:

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 28ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 97.



“(...) há vício de legalidade não apenas quando inexistentes ou inverídicos os motivos suscitados pela administração, mas também quando verificada a falta de congruência entre as razões explicitadas no ato e o resultado nele contido.” (MS 15.290/DF – Rel. Min. Castro Meira. DJe 14.11.2011)

Ressalte-se que, até mesmo os atos vinculados, em regra, também deverão pronunciar sua motivação, como afirma Bandeira de Mello:

“A motivação deve ser prévia ou contemporânea à expedição do ato. Em algumas hipóteses de atos vinculados, isto é, naqueles em que há aplicação quase automática da lei, por não existir campo para interferência de juízos subjetivos do administrador, a simples menção do fato e da regra de Direito aplicando pode ser suficiente, por estar implícita a motivação.”²

Assim, a Constituição Federal de 1988 consagrou os princípios constitucionais de publicidade e de transparência como vetores imprescindíveis à Administração Pública, conferindo-lhes absoluta prioridade na gestão administrativa e garantindo pleno acesso às informações a toda a sociedade.

Conforme a Lei Maior, o Ministério Público abrange o Ministério Público da União e os Ministérios Públicos dos Estados. Assim, considerando que existem autoridades estaduais detentoras de foro por prerrogativa de função, faz-se necessário estender o regramento aplicável à Procuradoria-Geral da República para as Procuradorias-Gerais de Justiça dos Estados.

Em face do exposto, no **MÉRITO**, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.940, de 2023, bem como do Projeto de Lei nº 4.291, de 2023, do Projeto de Lei nº 4.292, de 2023, do Projeto de Lei nº 1.638, de 2024 e do Projeto de Lei nº 4.294, de 2023, apensados, na forma do substitutivo anexo.

² Bandeira de Mello, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 31ª ed. São Paulo, 2014. p. 390.



Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado **ALFREDO GASPAR**
Relator

15050/2024 – Parecer PL 394

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.940, DE 2023

Apensado(s): PL 4.291/2023; PL 4.292/2023; PL 4.294/2023; e PL 1.638/2024.

Dispõe sobre medidas de transparência na atuação dos órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, das Secretarias de Segurança Pública Estaduais e Municipais ou congêneres.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo estabelecer medidas que garantam maior transparência na atuação dos órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, das Secretarias de Segurança Pública Estaduais e Municipais ou congêneres.

Parágrafo Único. Os órgãos referidos no *caput* deste artigo devem estabelecer, obrigatoriamente, portais de transparência que contenham informações detalhadas acerca de suas operações internas e externas, visando promover a prestação de contas perante a sociedade e reforçar os princípios



da transparência, publicidade e acesso à informação, que devem conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - organograma da instituição, identificando as diferentes unidades, setores e departamentos, bem como os responsáveis por cada um deles, excetuando a área de inteligência;

II – estrutura organizacional, de pessoal e remuneratória dos membros e servidores, incluindo subsídios, gratificações, benefícios e quaisquer outras formas de remuneração;

III - relatório detalhado das atividades realizadas, discriminando casos de investigação, ações de segurança pública, procedimentos administrativos, recomendações expedidas e demais atividades relevantes, com descrição objetiva, datas de início e conclusão, unidades envolvidas, indicadores e resultados alcançados, resguardando dados pessoais, incluindo os sensíveis, na forma do Capítulo IV da Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018;

IV - despesas realizadas, com detalhamento das rubricas orçamentárias, valores gastos e justificativas para os gastos, incluindo diárias, passagens e despesas de representação;

V - quantidade de processos em tramitação, com indicadores de tempo médio de tramitação e taxa de congestionamento;

VI - dados sobre transparência ativa, como contratos firmados, convênios celebrados e licitações realizadas.

Art. 2º Os portais da transparência deverão ser atualizados regularmente, em um período de no máximo 30 dias, com as informações mais recentes, para garantir a veracidade e a atualidade das informações disponibilizadas.

Art. 3º A não observância das disposições desta lei sujeitarão os responsáveis pelos órgãos referidos no *caput* do art. 1º às sanções administrativas e penais.

Art. 4º Fica assegurado o sigilo da informação que seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, nos termos do art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal.



CAPÍTULO II

DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA (PGR) E DAS PROCURADORIAS-GERAIS DE JUSTIÇA DOS ESTADOS

Art. 5º Toda decisão da Procuradoria-Geral da República e das Procuradorias-Gerais de Justiça dos Estados que resulte no arquivamento de investigações envolvendo autoridades com foro por prerrogativa de função deverá ser acompanhada de:

I - relatório detalhado indicando as razões fáticas e jurídicas para tal decisão;

II - manifestação fundamentada sobre a pertinência e adequação das provas e depoimentos colhidos durante a investigação;

III - publicação do relatório e da manifestação em sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral da República e das Procuradorias-Gerais de Justiça dos Estados, garantindo o respeito ao sigilo das informações sensíveis, nos termos da legislação vigente.

Art. 6º Fica estabelecido que qualquer cidadão, no exercício de sua cidadania, poderá requerer à Procuradoria-Geral da República e às Procuradorias-Gerais de Justiça dos Estados informações adicionais sobre as decisões de arquivamento, conforme o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 7º A ausência de justificativa, conforme estabelecido no art. 2º, poderá ser objeto de apuração de responsabilidade, nos termos da Lei Orgânica do Ministério Público e demais normativos aplicáveis.

CAPÍTULO III

DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA DOS RECURSOS DESTINADOS À SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 8º Os ordenadores de despesa dos órgãos de segurança pública, a cada 6 (seis) meses, publicarão, nas páginas eletrônicas dos



respetivos Poderes Executivos, a relação das despesas efetuadas com as atividades de segurança pública e as respectivas metas alcançadas, enviando, ainda, para o Ministério da Justiça e Segurança Pública, detalhado relatório correspondente a essas despesas e metas.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei não elide a aplicação dos mecanismos de controle preconizados em outros diplomas legais e infralegais.

Art. 9º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o ordenador de despesa à aplicação do art. 73 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado ALFREDO GASPAR
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3.940, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.940/2023, do PL 4291/2023, do PL 4292/2023, do PL 4294/2023, e do PL 1638/2024, apensados, na forma do substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alfredo Gaspar.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Delegado Paulo Bilynskyj - Presidente, Sargento Gonçalves e Dr. Ismael Alexandrino - Vice-Presidentes, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, André Fernandes, Capitão Alden, Coronel Armando, Delegado Caveira, Delegado da Cunha, Delegado Fabio Costa, Delegado Palumbo, Delegado Ramagem, Eriberto Medeiros, Flávio Nogueira, General Pazuello, Lincoln Portela, Marcos Pollon, Nicoletti, Pedro Aihara, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Portugal, Zucco, Albuquerque, Alencar Santana, Alfredo Gaspar, Allan Garcês, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Capitão Augusto, Caroline de Toni, Coronel Assis, Coronel Chrisóstomo, Coronel Meira, Dayany Bittencourt, Delegado Matheus Laiola, Duda Salabert, General Girão, Mario Frias, Messias Donato e Silvia Waiãpi.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2025.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
Presidente



**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA
E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.940, DE
2023**

Apensado(s): PL 4.291/2023; PL 4.292/2023; PL 4.294/2023; e PL 1.638/2024.

Dispõe sobre medidas de transparência na atuação dos órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, das Secretarias de Segurança Pública Estaduais e Municipais ou congêneres.

O Congresso Nacional decreta:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo estabelecer medidas que garantam maior transparência na atuação dos órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, das Secretarias de Segurança Pública Estaduais e Municipais ou congêneres.

Parágrafo Único. Os órgãos referidos no *caput* deste artigo devem estabelecer, obrigatoriamente, portais de transparência que contenham informações detalhadas acerca de suas operações internas e externas, visando promover a prestação de contas perante a sociedade e reforçar os princípios da transparência, publicidade e acesso à informação, que devem conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - organograma da instituição, identificando as diferentes unidades, setores e departamentos, bem como os responsáveis por cada um deles, excetuando a área de inteligência;



II – estrutura organizacional, de pessoal e remuneratória dos membros e servidores, incluindo subsídios, gratificações, benefícios e quaisquer outras formas de remuneração;

III - relatório detalhado das atividades realizadas, discriminando casos de investigação, ações de segurança pública, procedimentos administrativos, recomendações expedidas e demais atividades relevantes, com descrição objetiva, datas de início e conclusão, unidades envolvidas, indicadores e resultados alcançados, resguardando dados pessoais, incluindo os sensíveis, na forma do Capítulo IV da Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018;

IV - despesas realizadas, com detalhamento das rubricas orçamentárias, valores gastos e justificativas para os gastos, incluindo diárias, passagens e despesas de representação;

V - quantidade de processos em tramitação, com indicadores de tempo médio de tramitação e taxa de congestionamento;

VI - dados sobre transparência ativa, como contratos firmados, convênios celebrados e licitações realizadas.

Art. 2º Os portais da transparência deverão ser atualizados regularmente, em um período de no máximo 30 dias, com as informações mais recentes, para garantir a veracidade e a atualidade das informações disponibilizadas.

Art. 3º A não observância das disposições desta lei sujeitarão os responsáveis pelos órgãos referidos no *caput* do art. 1º às sanções administrativas e penais.

Art. 4º Fica assegurado o sigilo da informação que seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, nos termos do art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal.

CAPÍTULO II

DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA (PGR) E DAS PROCURADORIAS-GERAIS DE JUSTIÇA DOS ESTADOS

Art. 5º Toda decisão da Procuradoria-Geral da República e das Procuradorias-Gerais de Justiça dos Estados que resulte no arquivamento de investigações envolvendo autoridades com foro por prerrogativa de função deverá ser acompanhada de:



I - relatório detalhado indicando as razões fáticas e jurídicas para tal decisão;

II - manifestação fundamentada sobre a pertinência e adequação das provas e depoimentos colhidos durante a investigação;

III - publicação do relatório e da manifestação em sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral da República e das Procuradorias-Gerais de Justiça dos Estados, garantindo o respeito ao sigilo das informações sensíveis, nos termos da legislação vigente.

Art. 6º Fica estabelecido que qualquer cidadão, no exercício de sua cidadania, poderá requerer à Procuradoria-Geral da República e às Procuradorias-Gerais de Justiça dos Estados informações adicionais sobre as decisões de arquivamento, conforme o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 7º A ausência de justificativa, conforme estabelecido no art. 2º, poderá ser objeto de apuração de responsabilidade, nos termos da Lei Orgânica do Ministério Público e demais normativos aplicáveis.

CAPÍTULO III

DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA DOS RECURSOS DESTINADOS À SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 8º Os ordenadores de despesa dos órgãos de segurança pública, a cada 6 (seis) meses, publicarão, nas páginas eletrônicas dos respectivos Poderes Executivos, a relação das despesas efetuadas com as atividades de segurança pública e as respectivas metas alcançadas, enviando, ainda, para o Ministério da Justiça e Segurança Pública, detalhado relatório correspondente a essas despesas e metas.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei não elide a aplicação dos mecanismos de controle preconizados em outros diplomas legais e infralegais.

Art. 9º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o ordenador de despesa à aplicação do art. 73 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.



CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 27 de maio de 2025.

Deputado Delegado Paulo Bilynskyj
Presidente

Apresentação: 02/06/2025 13:33:45.385 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL 3940/2023

SBT-A n.1



FIM DO DOCUMENTO